



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.695/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr **José Fernando Leite Aires**, Presidente da Câmara Municipal de **Boa Vista-PB**, exercício **2019**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 212/8, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 933.013,26**, representando **6,02%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 652.751,30**, representando **63,16%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,19%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em *restos a pagar*. Ao final do exercício havia saldo das disponibilidades financeiras registradas, no montante de R\$ 100.355,07;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. José Fernando Leite Aires, o qual apresentou sua defesa conforme consta das fls. 224/319 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo Relatório, de fls. 326/39, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Encaminhamento da PCA ao TCE de forma incompleta pela ausência de documentos exigidos no art. 14 da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010 (item 3.1.1);*

O Interessado informou que a Auditoria reclamou da ausência de encaminhamento na PCA apresentada de dois documentos, a saber: **Quadro Resumo de todas as Incorporações de Bens, Direitos e Valores ao Ativo Permanente** (art. 14, inciso IV da RN TC nº 03/2010) e **Discriminação dos Responsáveis por Adiantamentos, Bens ou Valores da Administração, com posição em aberto em 31 de dezembro** (art. 14, inciso VI da RN TC nº 03/2010).

Informou que no exercício de 2019 não houve adiantamentos nem incorporações de bens ao patrimônio da Câmara, razão pela qual não enviou os respectivos demonstrativos. Contudo para sanar a falha encaminhou novamente os documentos exigidos pela Resolução RN TC nº 03/2010, conforme fls. 229/249 dos autos.

A Unidade Técnica constatou que foram encaminhados na defesa os documentos faltantes, além de outros (Documento TC nº 44033/20). Contudo não foi possível substituir os demonstrativos no Sistema TRAMITA, uma vez que o prazo de encaminhamento para substituição dos anexos da PCA já havia sido finalizado. Assim, a Auditoria manteve a falha, uma vez que não houve a incorporação dos documentos no sistema TRAMITA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

b) *Balancos Gerais e Demonstrativos Fiscais constantes na PCA elaborados em desacordo com os modelos preconizados no MCASP/STN (item 3.1.2);*

O Defendente apresentou novos demonstrativos, de acordo com as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, acostado aos autos às fls. 250/260 com o intuito de sanar a falha apontada inicialmente.

O Órgão Técnico informou que os documentos encaminhados (Documento TC nº 44033/20) não foram substituídos no Sistema TRAMITA do TCE, em razão do prazo de substituição já estar finalizado. Assim, considerou como não sanada a falha apontada.

c) *Despesas não licitadas com Serviços Contábeis, no valor de R\$ 49.200,00 (item 3.1.5).*

O Gestor alegou que os serviços prestados por um profissional de contabilidade pública requerem conhecimentos em diversas especialidades, como a trabalhista, administrativo, constitucional, tributário, previdenciário e outros, estando no hall dos profissionais que se enquadram na notória especialização, o que assegura a contratação por Inexigibilidade de Licitação. Ainda segundo o Defendente, o Profissional contratado, Sr. Hênio do Nascimento Melo, faz parte de um Escritório que já presta serviço a Casa desde 2005, reconhecido pelos pares da Câmara como um profissional de alta competência, em razão disso vem sendo contratado ano após ano para os serviços contábeis da Câmara de Boa Vista.

A Auditoria entendeu que os argumentos não são suficientes para sanar a falha apontada. De acordo com a Defesa, o Profissional presta serviço à Câmara desde o ano de 2005. Assim, mesmo que se considere um serviço de forma contínua, segundo o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, tal contratação só poderia ter sua duração prorrogada até 60 meses e não por 15 anos, conforme mencionado na Defesa.

Dessa forma, o 2º Termo Aditivo (fls. 317/319), com o objetivo de prorrogar a vigência do Contrato nº 001/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Técnicas Contábeis Profissionais, dentro da área específica da Administração Pública, passando a vigorar de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019, mantendo-se os valores celebrados, não tem mais validade, uma vez que essa prática de prorrogação de contrato vem ocorrendo a mais de 60 meses, descumprindo o artigo 57 da Lei nº 8.666/1993.

Logo, a Prestação de Serviços Contábeis deve ser realizada por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de Inexigibilidade de Licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na Lei nº 8.666/1993, como previsto no Parecer Normativo PN TC nº 16/2017.

d) *Saldo Disponível, ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 100.355,07, não devolvido à Prefeitura Municipal, contrariando o Princípio da Unidade de Tesouraria (item 3.1.4).*

A Defesa afirmou que se trata dos valores destinados à Reforma e Ampliação da Câmara Municipal de Boa Vista, estando prevista no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual da Câmara Municipal de Boa Vista. Foi necessária a constituição de um Fundo Especial no Legislativo Municipal, pois os recursos economizados em um único exercício financeiro não são suficientes para custear a obra. Essa obra teve sua licitação iniciada no final do exercício de 2019, tendo essa licitação sido concluída em 2020.

E em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, a obra só pode ser iniciada no início de julho de 2020. considerando que em praticamente todo exercício financeiro há superávit no orçamento do Poder Legislativo Municipal, o Presidente da Casa optou em não devolver os recursos ao Poder Executivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

Em consonância, com o art. 29-A, da nossa Carta Magna e com fulcro nos artigos 70, 71, 72, 73 e 74 da Lei nº 4.320/64, foi autorizada a constituição de um fundo contábil com a finalidade de proceder reforma na sede do legislativo municipal, nos termos da Lei Municipal nº 625/2019.

O Órgão Auditor informou que foi acostada a Lei Municipal nº 625/2019, que cria no âmbito do Poder Legislativo Municipal o Fundo Especial da Câmara Municipal de Boa Vista, com o objetivo específico de Reforma e Ampliação da sede da Casa Legislativa. No caso em análise, a execução da obra pelo próprio Poder Legislativo para o uso próprio de bem especial, mediante afetação, mantendo-se em Caixa do Poder Legislativo os recursos vinculados por lei para tal finalidade conflita com o princípio da Unidade de Tesouraria.

Como se trata de um assunto de natureza jurídica, que aparentemente haveria conflito entre os princípios de Unidade de Tesouraria e Autonomia/Independência dos Poderes, a Auditoria sugeriu que o Ministério Público se pronuncie sobre a matéria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1357/2020, anexado aos autos às fls. 342/351, com as seguintes considerações:

Quanto ao *Encaminhamento da Prestação de Contas de forma Incompleta*, constatou-se que a Prestação de Contas foi apresentada de forma incompleta, pois faltaram alguns documentos exigidos pelo art. 14 da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010.

É dever do gestor público apresentar, a este Tribunal, a prestação de contas anual no prazo estabelecido pela citada Resolução, devendo estar acompanhada de todos os demonstrativos, relatórios e informações necessárias ao pleno exercício do controle externo. Registre-se, ainda, que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é quase tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las;

No tocante aos *Balanços e Demonstrativos Fiscais elaborados em desacordo com os modelos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN*, o Órgão Auditor verificou que os Balanços e Demonstrativos Contábeis da Câmara, no exercício em tela, foram elaborados em desconformidade com os modelos sugeridos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em sede de defesa, o Gestor anexou novos demonstrativos, em substituição àqueles que foram apresentados quando da prestação de contas, informando que foram corrigidas as incongruências constatadas. À vista desses argumentos, conclui-se que a falha enseja recomendação no sentido de que sejam realizados os ajustes necessários nos balanços pertinentes, destacando esses ajustes em notas explicativas, e que nos próximos exercícios haja uma maior atenção e eficiência no registro de informações que serão enviadas a este Tribunal, a fim de se evitar divergências de dados capazes de prejudicar a transparência e controle de informações;

Em relação ao *Saldo Disponível, ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 100.355,07, não devolvido à Prefeitura Municipal*, o saldo disponível remanesce do exercício de 2019, desobedecendo ao Princípio da Unidade de Tesouraria. Tal recurso pertence ao Tesouro Municipal.

A Auditoria informa que o Poder Legislativo Municipal manteve esses recursos em caixa para realização de reforma e ampliação do prédio da Casa Legislativa, com amparo na Lei Municipal nº 625/2019, de 10 de dezembro de 2019, que criou, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Fundo Especial da Câmara de Boa Vista. Destarte, no entender do Órgão Auditor, há nessa situação um aparente conflito entre os princípios da Unidade de Tesouraria e da Independência dos Poderes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

Em sede de defesa, o gestor alega que não procedeu a devolução desses recursos por haver necessidade de dar continuidade à obra de reforma e ampliação do prédio da Câmara, que estava prevista no orçamento do Poder Legislativo. Explica ainda que os recursos orçamentários, economizados em um único exercício financeiro, não são suficientes para custear a referida obra, de modo que foi necessária a constituição de um Fundo Especial, com fulcro nos artigos 70 a 74 da Lei nº 4.320/64, criado para tal finalidade.

Alega ainda que a criação do referido fundo está amparada na Lei Municipal nº 625/2019, de 10 de dezembro de 2019 e em Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais.

Como se sabe, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, consagra o princípio da “Unidade de Tesouraria” em seu art. 56. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe sobre o destino que deve ser dado às disponibilidades de caixa, conforme se observa no art. 163, § 3º.

Assim, pelo referido princípio, todas as receitas devem ser recolhidas em conta única do Tesouro (Federal, Estadual ou Municipal), com o objetivo de confrontar os totais e apurar o resultado do exercício (deficitário ou superavitário). Contudo, no caso dos autos, observa-se que não foi esse o tratamento dado aos recursos que sobraram do duodécimo, oriundos de repasses constitucionais. O gestor optou por destinar tais recursos para um fundo especial, criado pelo Poder Legislativo que tem o objetivo específico de reforma e ampliação da sede da Câmara, sem observar o disposto no art. 56 da Lei de Finanças Públicas.

Embora a Lei nº 4.320/64 autorize a criação de fundos especiais para realização de determinados objetivos ou serviços, no presente caso não parece razoável a criação de um fundo com a finalidade de destinar recursos para uma despesa que já estava prevista no orçamento (reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal), a qual deveria ter sua continuidade programada e realizada pelos meios ordinários para tal. Em suma, a Câmara não poderia destinar tais recursos para contas de fundos especiais que não a conta única do Tesouro, pois procedendo assim afronta diretamente dispositivos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, bem como os princípios da legalidade e da unidade de caixa;

No que concerne às *Despesas com Assessoria Contábil, no valor de R\$ 49.200,00, com Inexigibilidade de Licitação*, observa-se que a Câmara de Boa Vista realizou contratação de serviços técnicos de Consultoria e Assessoria Contábil, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sem atendimento dos requisitos exigidos em lei e sem observância de orientação normativa deste Tribunal (Parecer TC 00016/17). Em sede de defesa, o Gestor apresentou argumentos que não respaldam a contratação desses serviços por meio de Inexigibilidade de Licitação, nem justificam a prorrogação da vigência do contrato por longos 15 anos (180 meses), pois, conforme o art. 57 da Lei 8.666/93, o prazo máximo previsto para a prorrogação dos contratos administrativos é de 60 meses, e apenas em determinadas hipóteses.

Com relação à contratação direta, via Inexigibilidade, é oportuno enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação sem licitação constitui exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

A Lei nº 8.666/93, Estatuto das Licitações e Contratos, apresenta hipóteses em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrem nas hipóteses de Dispensa e Inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida Lei. No caso dos serviços de assessorias jurídica e contábil, esta Egrégia Corte entendia ser possível contratação dessa natureza por meio de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC nº 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93. Observa-se, portanto, que o entendimento atual desta Corte se assemelha ao posicionamento sempre defendido pela Representante Ministerial, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, serem realizados por servidor titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem como se enquadrarem na hipótese prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, a qual estabelece que é possível a inexigibilidade de licitação quando presentes os requisitos da inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização.

Assim, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento de tais requisitos. Não basta também que o serviço esteja referido no artigo 13, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço técnico possua natureza singular e seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

No presente caso, todavia, não ficou devidamente demonstrado o caráter singular do objeto contratado, tampouco que este exige que o profissional detenha notória especialização, porquanto dos autos se infere que os serviços contratados correspondem a atividades rotineiras, podendo serem realizadas por qualquer profissional da área contábil, devidamente habilitado.

Ademais, entende-se que as funções ora analisadas deveriam ser desempenhadas por servidor público aprovado em concurso, por possuírem natureza contínua e permanente da Administração, para as quais se exige, a rigor, a criação de cargos efetivos de Contador, a fim de se promover, inclusive, a profissionalização da gestão. Assim, entendeu a Representante Ministerial que a referida contratação, realizada por meio de Inexigibilidade de licitação, mostra-se irregular, impondo-se recomendação à Administração da Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil, sob pena de responsabilidade;

### **Do Excesso de Remuneração do Presidente da Câmara evidenciado pela Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB:**

Embora o Órgão de Instrução não tenha se manifestado acerca de excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara de Boa Vista, esta Representante Ministerial, ao examinar as remunerações percebidas pelos Vereadores daquele Município, no exercício, observou a existência de excesso, tendo em vista que a remuneração anual do referido gestor correspondeu a R\$ 78.000,00, valor este que ultrapassa o limite de 20%, estabelecido no art. 29, inciso VI, “a”, da Carta Magna.

A Auditoria elaborou tabela adotando a Resolução RPL TC nº 006/2017 deste Tribunal como parâmetro para cálculo do limite remuneratório do Presidente da Câmara de Boa Vista-PB, preconizado pelo art. 29, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal:

Cálculo do Limite Remuneratório do Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista-PB Exercício 2019	Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa (Lei Estadual nº 10.435/2015, art. 1º) – [a]	R\$ 405.156,00
	Limite Percentual Remuneração dos Vereadores (art. 29, inciso VI, Constituição Federal) – [b]	20%
	Limite para Remuneração do Presidente da Câmara – [c = a x b]	R\$ 81.031,20
	Remuneração Anual recebida pelo Presidente da Câmara – [d]	R\$ 78.000,00
	<b>Excesso de Remuneração no exercício de 2019</b>	<b>R\$ 0,00</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

O Egrégio Tribunal editou a Resolução Processual RPL TC nº 006/2017, para efeito de análise de análise da remuneração percebida pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, determinando que seja adotado o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa como parâmetro para o cálculo do teto remuneratório dos Presidentes de Câmaras, com espeque na população do Município, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00).

Dessa forma, no tocante à remuneração do Gestor do Poder Legislativo Municipal de Boa Vista, observa-se que o Órgão de Instrução, seguindo essa orientação, utilizou como base de cálculo o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, correspondente a R\$ 33.763,00, que multiplicado por 12 (doze) meses, atingiu o total anual de R\$ 405.156,00. Em seguida, aplicou sobre este montante o limite constitucional de 20%, chegando ao valor de R\$ 81.031,20, como valor máximo a ser percebido pelo Presidente da Câmara Municipal, de modo que concluiu pela inexistência de excesso, tendo em vista que a remuneração anual do referido gestor equivaleu a R\$ 78.000,00.

No entanto, a Representante Ministerial, com o devido respeito, e invocando o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, diverge do entendimento assentado na Resolução RPL TC nº 06/2017, uma vez que procura manter a coerência com seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria. A propósito, a questão, no sentir deste *Parquet*, deve ser examinada objetivamente, mediante a aplicação direta das regras e limites constitucionais atinentes à espécie.

A Lei Fundamental Republicana, em seu art. 27, §2º, assentou que o subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Pois bem, para o exercício em questão, o subsídio do Deputado Federal foi fixado em R\$ 33.763,00, conforme Decreto Legislativo nº 276/2014, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2015. Assim, o total anual do subsídio do Deputado Federal, no exercício de 2019, importou em R\$ 405.156,00 (R\$ 33.763,00 x 12). Ressalte-se que o mencionado Decreto não previa subsídios diferenciados para o Presidente da Câmara dos Deputados.

Na esfera do Estado da Paraíba, a remuneração dos Deputados Estaduais, para o exercício de 2019, continua sendo disciplinado pela Lei Estadual nº 10.435/2015, que estabeleceu um subsídio de R\$ 25.322,00 ao mês. Todavia, para o Presidente da Assembleia Legislativa, a referida lei estabeleceu um subsídio mensal no valor de R\$ 37.983,00, decorrente da aplicação de um percentual de 50% sobre o total percebido pelo Deputado Estadual (R\$ 25.322,00 + R\$ 12.661,00).

Embora a mencionada Lei tenha observado o limite constitucional ao estabelecer o subsídio mensal do Deputado Estadual em R\$ 25.322,00, desconsiderou completamente a regra prevista no art. 27, § 2º, da Constituição Federal, ao majorar o subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa para R\$ 37.983,00, em flagrante desrespeito ao mandamento constitucional mencionado.

Destarte, entende este Órgão Ministerial que o recebimento por parte do Presidente da Assembleia de qualquer quantia acima do limite estabelecido pela Constituição, alhures delineado, mostra-se inconstitucional, não podendo, assim, ser utilizado como base de cálculo para a remuneração dos gestores dos Poderes Legislativos Municipais.

Portanto, considerando a Lei Estadual nº 10.435/2015 para efeito do limite estabelecido no art. 29, caput, VI, da CF/88, a remuneração de um Deputado Estadual da Paraíba, incluindo a do próprio Presidente da Assembleia Legislativa, a ser considerada, deve corresponder a, no máximo, R\$ 25.322,00 ao mês, não podendo ultrapassar o valor total de R\$ 303.864,00 ao ano.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 08.695/20

Conforme essa linha de raciocínio, segundo o comando estampado no art. 29, VI, “a”, da Carta Magna, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, em 2019, pelo critério do número de habitantes, só poderia corresponder a, no máximo, 20% do subsídio do Presidente da Assembleia Legislativa (R\$ 303.864,00), ou seja, R\$ 60.773,40 ao longo do exercício.

No entanto, conforme apontado pela Auditoria, no exercício em questão, a remuneração do mencionado gestor correspondeu a R\$ 78.000,00.

Feitas essas considerações, e com a devida *venia*, entendeu a Representante Ministerial que o total dos subsídios do gestor da Câmara Municipal de Boa Vista, no exercício, ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 10.435/2015, restando evidenciado um excesso de remuneração recebida pelo citado gestor, no valor de **R\$ 17.226,60** (R\$ 78.000,00 – R\$ 60.773,40), impondo-se, assim, a devolução aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Outrossim, impende ressaltar que não se vislumbra proibida a percepção diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados, bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição, devendo, ainda, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB:

- a) Em preliminar, pela citação do **Sr José Fernando Leite Aires**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista PB, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Caso superada a preliminar, acima suscitada, opinou, no mérito, pela:

- b) **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do **Sr José Fernando Leite Aires**, Gestor da supracitada Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2019;
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Chefe do Poder Legislativo de Boa Vista-PB, Sr. José Fernando Leite Aires, em função do excesso de remuneração por ele percebida, no valor de R\$ 17.226,60;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, com arrimo no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, em face da inobservância de normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- f) **RECOMENDAÇÃO** a atual Gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de:
  - Conferir estrita observância ao princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64 e providenciar a devolução, à Prefeitura Municipal, das disponibilidades finais de 2019, em obediência ao citado princípio contábil;
  - Dar cumprimento às normas constantes na Lei nº 8.666/93, ao disposto no Parecer Normativo PN-TC Nº 0016/1, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.695/20

- Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo fielmente os princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública;
- Observar as normas constitucionais concernentes aos limites remuneratórios dos gestores de Câmara Municipal.

Em relação ao Excesso de Remuneração, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, a qual se baseou na Resolução RPL TC nº 06/2017, não tendo vislumbrado excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Boa Vista-PB, no exercício ora analisado.

É o relatório. Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas*, as Contas (Gestão Geral) do Sr **José Fernando Leite Aires**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista/PB, exercício financeiro de 2019;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2019;
- 3) RECOMENDEM a atual Administração da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, especialmente: Conferir estrita observância ao princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64; Dar cumprimento às normas constantes na Lei nº 8.666/93, ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/2017, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte e Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo fielmente os princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 08.695/20**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista PB**

**Presidente Responsável: José Fernando Leite Aires**

**Patrono /Procurador: não consta**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Boa Vista/PB, Exercício Financeiro 2019. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

**ACÓRDÃO AC1 TC nº1.513/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 08.695/20**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr José Fernando Leite Aires**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista/PB**, exercício financeiro **2019**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES**, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Fernando Leite Aires**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Boa Vista/PB**, exercício financeiro de **2019**;
- 2) **DECLARAR o atendimento INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2019;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Administração da Câmara Municipal de Boa Vista-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, especialmente: Conferir estrita observância ao princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64; Dar cumprimento às normas constantes na Lei nº 8.666/93, ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 016/2017, bem assim às Resoluções Normativas desta Corte e Proceder com mais diligência na escrituração dos fatos contábeis e na elaboração dos seus demonstrativos fiscais, atendendo fielmente os princípios e normas aplicados à Contabilidade Pública.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 29 de Outubro de 2020.**

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO